

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 054/2017

OBJETO: TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA
PROCEDIMENTOS DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.228557/2016-16

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N.02475/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECOMENDADO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Processo Administrativo nº 50500.228557/2016-16, instaurado para o fim de averiguar as irregularidades da empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda., de acordo com o Parecer N.º 02475/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI.

II – DOS FATOS

Os autos em epígrafe originaram-se do Of. 24/2015 (fl. 04), de 19 de maio de 2015, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.186077/2016-71, por meio do qual a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI relata, em sua

A Nota Técnica nº 334/2016/GETAE/SUPAS/ANTT (fls. 20/24) recomendou

“(…) considerando os indícios de que as empresas não operavam suas linhas em forma concedida judicialmente, o que significa que estavam descumprindo a obrigação judicial e não se enquadravam no período de transição, sugere-se que, até que os processos de apuração, com o contraditório e ampla defesa, as LOP's das empresas não foram constatados indícios de operação irregular deverão ser concedidas na forma autorizada judicialmente e não na forma solicitada pelas empresas, cujo prazo foi alterado com seus novos pedidos, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 4770/2015, já explicado nos itens 8/10.”

Diante disso, foi incluída nos autos a Minuta de Deliberação que detalha a realização de procedimentos de averiguação da operação das linhas autorizadas pelo Ministério, e remetidos à Procuradoria-Geral para manifestação; pelo que foi elaborada a Minuta nº 2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 28/29, *“entendendo que a Minuta de Deliberação deve a ser publicada, refletindo exatamente o que foi exposto pela SUPAS, não merecendo qualquer observação quanto ao seu teor”*.

A Diretoria Colegiada, cuja relatoria coube ao Diretor Marcelo Vinaud, por meio de Deliberação nº 170 (fls. 46/47), de 22/06/2016, determinou, no art. 4º, *“à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que promovesse a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos”*.

Às fls. 49, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, por meio de Portaria nº 93, de 29/06/2016, designou o Servidor Jefferson Artur Sardeiro Bezerra dos Santos para executar os Procedimentos de Averiguações Preliminares, instaurados em face das 30 empresas autorizadas, dentre as quais a Transporte e Turismo Tiquin Ltda., com vistas à apuração dos fatos constatados no processo em epígrafe e seus desdobramentos.

Iniciando o procedimento, foi proferido Despacho pelo servidor designado determinando a expedição de ofício à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, solicitando informações sobre as infrações imputadas à Transporte e Turismo Tiquin Ltda., investigadas, tais como número dos autos de infração, local, data e demais documentos e esclarecimentos que pudessem influir na apuração da prática das infrações objeto do processo.

Em prosseguimento, foi recebida resposta da SUFIS, por meio do Memorando nº 6/2016/GEFIS/SUFIS com as informações solicitadas (fls. 56/73), resultado de consultas em informações constantes no Sistemas de Multas (SISMULTAS) e no Sistema de Fiscalização (SUFIS) E N.

O Relatório Circunstanciado (fls. 76/79), elaborado pelo servidor Jefferson Bezerra dos Santos concluiu que a empresa “*não praticou ato que legitime a suspensão de seu Termo de Autorização, ou da sua Licença Operacional, ou mesmo que a infrações previstas no art. 78-A, incisos IV e V, da Lei nº 10.233/2001*”, razão pela qual fundamentou o arquivamento do processo administrativo.

Solicitada sua manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do parecer nº 02475/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 82/84), consignou que:

“concorda com a conclusão do Relatório Circunstanciado de fls. 76-79 v., que fundamenta o arquivamento da presente averiguação preliminar, na medida em que a empresa não praticou ato que legitime a revogação de seu Termo de Autorização, ou qualquer outra penalidade que se sujeite a uma penalidade mais gravosa além daquelas que já foram aplicadas, a saber, a reprimenda de multa.”

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

As hipóteses de Declaração de Inidoneidade são arroladas no art. 86 do Regulamento nº 11/1998:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora anli

serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vige a Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização de fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(Grifamos)

Já a respeito da pena de Cassação, citamos os seguintes dispositivos do

33/2001:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do transporte autorizado, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á cassação.

.....

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular inscrito em forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

(Grifamos)

Não há como concluir, da mesma forma, pela ocorrência de hipóteses de Cassação, sobretudo se considerarmos que “as condições indispensáveis ao cumprimento do transporte autorizado” foram devidamente constatadas pelo setor técnico, por meio do exame rigoroso do rol de documentos, por ocasião da verificação dos requerimentos de TAR e LOP, quando nestes autos.

Resta agora considerar a Resolução nº 2868/2008, que regulamentou a Autorização Especial, cujo texto prevê o seguinte:

Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no rol de empresas autorizadas, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base na Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até que, por meio de processo administrativo, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços, suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

(...)

§ 2º Na hipótese de extinção da Autorização Especial, por cassação, revogação ou prorrogação do serviço pela autorizada, o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular,



o prazo e condições dispostos no caput.

(Grifos acrescentados)

Como se pode notar, a “paralisação do serviço pela autorizada” é condição de extinção da Autorização Especial e, portanto, da Autorização Judicial. Aliás, a hipótese de extinção da Autorização Especial e, portanto, da Autorização Judicial, ocorre na circunstância que enseja a Caducidade da Permissão, definida no art. 25, do Decreto nº 11/1998:

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das sanções que se referem os arts. 79 a 81 deste Decreto.

§ 1º Incorre na declaração de caducidade, da permissão a transportadora que:

(...)

b) **paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto** nas hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

(Grifos acrescentados)

A Cassação/Caducidade só se opera mediante paralisação superior a 15 (quinze) dias, havendo que se falar em mera supressão de viagem a que esteja obrigado, exclusivamente a pena de multa pecuniária (art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 233/2003 e art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 3075/2009).

Com efeito, foi apurado se houve efetiva paralisação do serviço em períodos superiores a 15 (quinze) dias, por parte da empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda.

Partindo dessas premissas, foram avaliados os relatórios de fiscalização de 150 autos, nos quais se noticiou que foram lavrados 315 (trezentos e quinze) autos de infração, ocorrer de 2.386 (dois mil, trezentos e oitenta e seis) fiscalizações realizadas.

Dentre as informações constantes do Memorando da GEFIS, foi relatada a ocorrência de condutas relativas à condição de inexecução total e parcial de determinados serviços.

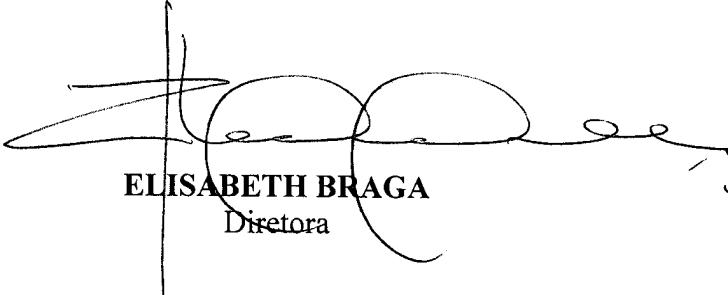
Como foi ressaltado no Relatório Circunstanciado, embora a expressão “inexecução” sugira a paralisação da linha, o termo refere-se ao art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 233/2003 e art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 3075/2009.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes d
TO por:

- a) Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em da empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda.;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SU notifique a empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda. acerca dos termos d aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º,

sília, 02 de maio de 2017.

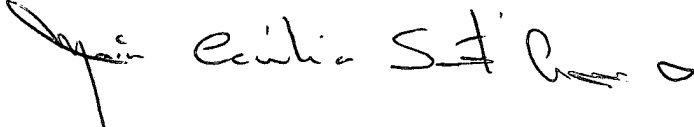


ELISABETH BRAGA
Diretora

CAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguir

Em: 02 de maio de 2017.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacenfa
Matricula: 1247210
Assessoria – DEB